



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.656-A, DE 2024 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para inserir desastres naturais e a defesa e proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para inserir desastres naturais e a defesa e proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei modifica a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, incluindo desastres naturais e a defesa e a preservação do meio ambiente entre as atividades que se coadunam com o serviço voluntário.

Artigo 2º - O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1 Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, assistência à pessoa, **desastres naturais, e da defesa e proteção do meio ambiente.**”

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A presente justificativa visa embasar a proposta de criação de um Projeto de Lei destinado a amparar os voluntários que atuam em desastres naturais e na defesa e proteção do meio ambiente. Esses voluntários desempenham um papel fundamental em situações de crise, oferecendo socorro imediato, participando de operações de resgate, distribuindo suprimentos e prestando suporte psicológico às vítimas. Além disso, na área ambiental, contribuem significativamente com atividades como reflorestamento, limpeza de praias, educação ambiental e monitoramento de áreas protegidas.

No entanto, a falta de um amparo legal e institucional adequado pode comprometer a eficiência e a segurança desses voluntários. Sem uma estrutura legal que os proteja, esses indivíduos ficam expostos a riscos físicos e emocionais, o que pode desmotivar a participação voluntária e reduzir a eficácia das ações em momentos críticos. Reconhecer oficialmente os voluntários e garantir-lhes acesso a equipamentos de proteção individual (EPIs), treinamento adequado e suporte psicológico é essencial para que possam desempenhar suas funções de forma segura e eficiente.

Ademais, a formalização desse apoio institucional fortalece o tecido social, promovendo um senso de comunidade e solidariedade. Investir no voluntariado não só reduz os custos associados à resposta a desastres e à recuperação ambiental, como também mobiliza recursos humanos adicionais e comprometidos. Países como Austrália e Estados Unidos já possuem sistemas robustos de apoio aos voluntários, oferecendo seguros e treinamentos específicos, resultando em respostas mais eficientes e seguras.

A proposta de criação de um Cadastro Nacional de Voluntários, integrando um banco de dados que registre voluntários, suas habilidades e áreas de atuação, é um passo crucial. Além disso, implementar programas de formação contínua para preparar os voluntários para diversas situações, como primeiros socorros, gestão de crises e técnicas de sustentabilidade ambiental, garantirá que esses indivíduos estejam sempre prontos para atuar de maneira eficaz.



Outro aspecto importante é a oferta de suporte psicossocial, estabelecendo serviços de apoio psicológico para voluntários, antes, durante e após a atuação em situações de crise. A concessão de incentivos fiscais para voluntários e empresas que apoiam iniciativas voluntárias também é uma medida necessária, assim como a provisão de seguros de saúde e vida, garantindo a segurança e o bem-estar dos voluntários.

Portanto, este Projeto de Lei visa garantir que os voluntários de desastres naturais e de defesa e proteção do meio ambiente recebam o reconhecimento, os recursos e o apoio necessários para continuar seu trabalho vital, promovendo uma sociedade mais resiliente, preparada e sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.608, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-18;9608>

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2024

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para inserir desastres naturais e a defesa e proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.656, de 2024, do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir como atividades consideradas como serviço voluntário as relacionadas a desastres e defesa e preservação do meio ambiente.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 evidenciaram, de forma contundente, a limitação estrutural do Poder Público para responder sozinho a desastres de grande magnitude. O episódio, classificado como o maior desastre climático da história do Estado, resultou em milhares de desabrigados, colapso de infraestruturas críticas, interrupção de serviços essenciais e danos econômicos estimados em bilhões de reais.

Diante desse cenário, a atuação de voluntários em ações de busca, resgate, apoio logístico, distribuição de suprimentos e acolhimento das populações afetadas foi decisiva para mitigar perdas humanas e sociais. Sem essa rede espontânea de solidariedade, organizada muitas vezes por meio de associações civis, coletivos locais e plataformas digitais, a tragédia teria assumido proporções ainda mais graves.

Da mesma forma, essa mobilização cidadã não se restringiu ao caso gaúcho. Nos incêndios que devastaram o Pantanal em 2020 e voltaram a se intensificar nos anos seguintes, formou-se igualmente uma ampla rede de apoio, composta por brigadistas voluntários, organizações não governamentais, universidades e comunidades locais.

Além disso, além de auxiliar no combate direto às chamadas, esses grupos atuaram no resgate e reabilitação da fauna silvestre, muitas vezes em parceria com centros de pesquisa e clínicas veterinárias. Esses exemplos demonstram, portanto, de forma inequívoca, a relevância social, ambiental e até mesmo estratégica da atuação voluntária em situações de desastre, seja no contexto urbano, seja em ecossistemas frágeis de grande valor ecológico.

Nesse sentido, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012) já prevê que compete aos Municípios estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviço, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC. A norma também estabelece a



promoção do treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades.

Contudo, na prática, observa-se que, em muitos casos, a participação se restringe ao período pós-desastre, sem a devida coordenação ou capacitação pelo Poder Público. Essa lacuna compromete a efetividade das ações e impede que a contribuição voluntária seja plenamente integrada às estratégias de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Ainda assim, algumas Defesas Cíveis estaduais já desenvolvem programas específicos de voluntariado. O Paraná, por exemplo, mantém cadastro oficial de voluntários de defesa civil e esclarece que essa atividade “é a maneira de pessoas físicas e jurídicas se envolverem em atividades que ajudam a diminuir os danos causados por desastres como inundações e tempestades ou o sofrimento das famílias afetadas¹. O serviço não remunerado tem relevância social e atende ao que está previsto na Lei do Voluntariado”.

Além disso, a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que disciplina o serviço voluntário, o define como “atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”. Por interpretação, esse conceito pode abranger tanto as ações de proteção e defesa civil quanto aquelas relacionadas às políticas ambientais.

Todavia, a falta de menção expressa pode gerar dúvidas jurídicas e dificuldades práticas. A ausência de clareza normativa dificulta a plena harmonização entre a legislação do voluntariado e as políticas nacionais de gestão de riscos e desastres.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei nº 2.656, de 2024, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, revela-se meritório ao explicitar que o conceito de serviço voluntário engloba também atividades voltadas a desastres, à defesa civil e à preservação do meio ambiente. Essa iniciativa contribui para reduzir ambiguidades interpretativas e valorizar a participação social.

¹ Disponível em: <https://www.defesacivil.pr.gov.br/servicos/Seguranca/Voluntariado/Cadastrar-se-como-voluntario-da-Defesa-Civil-pAoPlYoz#:~:text=%C3%89%20a%20maneira%20de%20pessoas,previsto%20na%20Lei%20do%20Voluntariado>. Acesso em: 28.ago.2025.



Entretanto, entendo que o texto apresentado necessita de ajustes redacionais para ampliar sua clareza e assegurar que todas as ações de proteção e defesa civil estejam contempladas, em consonância com a Lei nº 12.608, de 2012.

Assim, considerando o exposto, voto pela aprovação **do Projeto de Lei 2.656, de 2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-9185



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, para incluir no conceito de serviço voluntário, as ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para incluir no conceito de serviço voluntário, as ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, bem como de apoio a ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-9185





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.656/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2024

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, para incluir no conceito de serviço voluntário, as ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para incluir no conceito de serviço voluntário, as ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, bem como de apoio a ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO